LEI Nº 524/2013

Ficam Reajustados os vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Banabuiu (CE) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Banabuiú faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Banabuiú (CE), equiparados ao Salário Mínimo vigente no País.

Art. 2º - Os funcionários e servidores municipais que percebem até 01 (um) Salário Mínimo por mês, terão aumento de 9% (nove por cento), passando de 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para **R$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais) de acordo com o Decreto Nº 7.872, de 26/12/2012, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

Parágrafo Único – Em virtude do disposto no ***caput***, o valor diário do salário mínimo corresponderá a **R$ 22,60** (vinte e dois reais e sessenta centavos) e o valor horário, a **R$ 3,08** (três reais e oito centavos).

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento suplementadas, se necessário for.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo seus efeitos financeiros que retroagem a 1º de Janeiro de 2012.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú (CE), em 21 de fevereiro de 2013.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
Av. Queiroz Pessoa, 435 - CEP: 63.960.000- Banabuiú - Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 01/2013

O Prefeito Municipal de Banabuiú, **Veridiano Pereira de Sales**, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o Art. 87 § 1º da Lei Orgânica do Município de Banabuiú, TORNA PÚBLICA a LEI Nº 524/2013 – Ficam reajustados os vencimentos dos funcionários e servidores públicos do município de Banabuiú-CE e dá outras providencias.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 21 de fevereiro de 2013.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

LEI Nº 525/2013.

CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE E LAZER DE BANABUIÚ, SUA COMPETENCIA E ESTRUTURA INTERNA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, compete implementar políticas públicas voltadas ao incremento das referidas áreas como forma de potencializar o município dentro desses aspectos e, conseqüentemente estar promovendo ainda a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida, cabendo ainda:

CAPÍTULO I – DA JUVENTUDE E LAZER

I – Estimular à valorização das atividades ligadas a juventude e ao lazer integrado aos valores culturais e naturais do município com as mais diversas fases da vida humana (infância, juventude e terceira idade);

II – Propiciar a valorização do jovem enquanto sujeito social, respeitando suas limitações e estimulando suas potencialidades e sua consciência de mundo;

III – Desenvolver e coordenar sistemas de informações relativas às atividades ligadas a juventude e ao lazer;

IV – Propiciar à realização de atividades ligadas a juventude e ao lazer com vistas à integração regional;

V – Manter-se em conformidade com a Política Nacional de Juventude, obedecendo a seus parâmetros, metas e diretrizes;

VI – Buscar apoios técnicos, administrativos e financeiros junto aos órgãos federais, estaduais, municipais, não governamentais, mantenedores ou não da Política Nacional de Juventude e Lazer;

VII – Firmar parcerias com entidades municipais, com a iniciativa privada para planejamento, execução e avaliação das atividades propostas pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer;

CAPÍTULO II – DO ESPORTE

VIII – planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades de práticas esportivas, recreativas e de controle dos equipamentos esportivos, bem como proporcionar a inclusão da juventude no cenário esportivo;

IX – Garantir a consecução de planos, ações e programas, bem como a construção e manutenção de equipamentos de esportes, que visem o atendimento a todos os usuários, atentando para a acessibilidade dos espaços públicos de acordo com as leis que regulamentam e amparam as pessoas com necessidades especiais;

X – fomentar e estimular as manifestações esportivas dos diversos segmentos da sociedade;

XI – promover e realizar estudos e pesquisas sobre a produção e difusão das manifestações esportivas;

XII – desenvolver e coordenar sistemas de informações relativos as atividades esportivas;

XIII - Apoiar o Esporte Amador e educacional, através de competições nas mais diversas áreas esportivas;

XIV – exercer outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

XV - Programar a construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e o lazer comunitário;

XVI - envolver os diferentes segmentos da sociedade civil organizada, visando sua colaboração com o Executivo Municipal na administração e conservação dos espaços e dos equipamentos, bem como na promoção dos eventos esportivos e de lazer;

XVII – implantar e coordenar os centros esportivos visando a prática de diversas modalidades esportivas, contribuindo para o desenvolvimento do espírito comunitário e o sentimento de solidariedade através da integração da sociedade;

XVIII– incentivar a prática esportiva nas escolas municipais com a implantação de centros esportivos;

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA INTERNA

Art. 2º - A Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer terão como titular um Secretário Municipal, auxiliado diretamente por Coordenadores e Gerentes de Células, lotados na unidade administrativa, conforme anexo I, desta Lei;

Art. 3º -O Poder Executivo, no prazo de 01 (um) ano, através de Lei Ordinária, criará o Conselho Municipal de Esportes, Juventude e Lazer e o Fundo Municipal do Esporte;

CAPÍTULO IV – DO ORÇAMENTO

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar os créditos orçamentários para atender às despesas de constituição, instalação e manutenção da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer;

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude, passará a denominar-se: "Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio e terá sua grade administrativa conforme anexo II, desta Lei, sendo as atribuições e competências determinadas por Decreto Municipal;

Art. 7º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2013, revogando as disposições em contrário.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

Anexo I

Estrutura da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer

CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO
01	**Secretário Municipal**
01	Assessor Técnico
01	**Coordenador de Departamento de Esportes**
01	Gerente de Célula de Equipamentos Esportivo
01	Gerente de Célula de Competições Esportivas
01	**Coordenador do Departamento de Juventude e Lazer**
01	Gerente de Recreação e Lazer
01	Gerente de Atividades Comunitárias

Anexo II

Estrutura da Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio

CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO
01	**Secretário Municipal**
01	Assessor Técnico
01	**Coordenador de Departamento de Turismo**
01	Gerente de Célula de Eventos
01	**Coordenador do Departamento de Cultura**
01	Gerente de Biblioteca
01	Gerente de Atividades Culturais
01	**Coordenador do Departamento de Indústria e Comércio**
01	Gerente de Marketing e Empreendedorismo

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 03/2013

O Prefeito Municipal de Banabuiú, **Veridiano Pereira de Sales**, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o Art. 87 § 1º da Lei Orgânica do Município de Banabuiú, TORNA PÚBLICA a LEI Nº 525/2013 – Cria a Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer de Banabuiú-CE e dá outras providencias.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 08 de março de 2013.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

Lei Nº 526/2013

CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DA PESCA E AQUICULTURA DE BANABUIÚ, SUA COMPETENCIA E ESTRUTURA INTERNA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Banabuiú faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Secretaria da Pesca e Aqüicultura (SEPESCA) do município de Banabuiú, será responsável pelo planejamento, a organização, a execução e o controle de políticas para o desenvolvimento da pesca, cultivo e criação de crustáceos, peixes e outras espécies e, principalmente:

I - contribuir para a sustentabilidade da cadeia produtiva da pesca e aqüicultura através da promoção de medidas que visem à preservação ambiental, à prática da pesca responsável, à legalização e a qualificação de pescadores e demais trabalhadores concernidos pela atividade pesqueira;

II - revalorizar, fortalecer e consolidar a cadeia produtiva da pesca no município;

III - atuar decisivamente no abastecimento do mercado pesqueiro, em âmbito municipal, regional e nacional, apoiando a reestruturação do comércio destes produtos;

IV - promover medidas que contribuam para reduzir a informalidade do setor, de forma a favorecer o acesso ao crédito, com a finalidade de obter melhores equipamentos, infra-estrutura e insumos, bem como a outros benefícios públicos para a atividade pesqueira;

V - fomentar a instalação de empreendimentos para beneficiamento e transformação do pescado;

VI - facilitar o acesso ao crédito aos pescadores e aos demais trabalhadores da cadeia produtiva da pesca;

VII - elaborar e manter atualizado um diagnóstico da atividade pesqueira, estimativas de produção pesqueira, identificação e caracterização das espécies de interesse econômico, dentre outros parâmetros, a fim de gerar subsídios para o adequado manejo da atividade;

VIII - estimular a pesca responsável e o combate à pesca predatória;

IX - desenvolver linhas e campanhas permanentes de educação voltada especialmente para os trabalhadores concernidos pela cadeia produtiva da pesca de forma a capacitá-los para a gestão social de empreendimentos econômicos;

X - fomentar o cooperativismo e o desenvolvimento de outras formas de trabalho associado e solidário na atividade pesqueira;

XI - promover a incorporação de novas tecnologias à produção, ao armazenamento, ao beneficiamento e à distribuição do pescado, de forma que o valor agregado por essa incorporação resulte em benefício para o trabalhador;

XII - estimular a cooperação na produção e comercialização solidária do pescado, com a finalidade de ampliar as possibilidades de gerar trabalho e renda;

XIII - identificar novos mercados para a venda do pescado;

XIV - estimular o consumo local de pescado;

XV - estimular a atividade de aqüicultura como um componente complementar na cadeia produtiva da pesca;

XVI - manter e estabelecer convênios com instituições de ensino e pesquisa e órgãos do Estado e da União para o aprimoramento tecnológico, a qualificação dos profissionais da atividade pesqueira;

XVII - inserir a cadeia produtiva de pesca no desenvolvimento das atividades turísticas;

XVIII - Incentivar e apoiar a criação da cooperativa de beneficiamento de pescado;

Art. 2º - A Secretaria da Pesca e Aqüicultura terá como titular um Secretário Municipal, auxiliado diretamente por Coordenadores Gerentes de Célula lotado na unidade administrativa, conforme anexo I, desta Lei;

Art. 3º - Compete ao Secretário de Pesca e Aqüicultura de Banabuiú, precipuamente:

I - apoiar e organizar feiras, exposições e outros eventos do interesse da aqüicultura e da pesca no Município;

II - promover e executar a implantação e manutenção da aqüicultura e políticas para o desenvolvimento da pesca;

III - apoiar e desenvolver medidas que visem a segurança, saúde e higiene do trabalhador da pesca e aqüicultura;

IV - estabelecer controle e registro das atividades desenvolvidas pela Secretaria;

V - desenvolver, elaborar e executar os projetos de desenvolvimento da aqüicultura;
VI - desenvolver a articulação com instituições públicas ou privadas internas e externas, com a finalidade de subsidiar e fomentar o desenvolvimento da aqüicultura e da pesca;

VII - coordenar a elaboração dos estudos e projetos referentes à pesca e a aqüicultura no Município;

VIII - manter relações públicas e de contato com os demais poderes;

IX - acompanhar e colaborar na elaboração do orçamento-programa e do orçamento plurianual de investimentos;

X - exercer a coordenação e supervisão dos sistemas de departamento, na esfera de suas atribuições;

XI - superintender a administração do pessoal lotado no órgão e a administração dos bens utilizados ou a disposição do órgão;

XII - incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 01 (um) ano, através de Lei Ordinária, criará o Conselho Municipal e o Fundo Municipal da Pesca e Aqüicultura, no intuito de priorizar a dignidade e a cidadania das comunidades locais envolvidas na atividade da pesca, com a qualificação profissional para o desenvolvimento das atividades econômicas que integram a cadeia produtiva e o fortalecimento de sua identidade cultural;

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar os créditos orçamentários para atender às despesas de constituição, instalação e manutenção da Secretaria Municipal de Pesca e Aqüicultura;

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2013, revogando as disposições em contrário.

Veridiana Pereira de Sales
Prefeito Municipal

Anexo I

Estrutura da Secretaria de Pesca e Aqüicultura

CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO
01	**Secretário Municipal**
01	Assessor Técnico de Desenvolvimento Institucional
01	**Coordenador de Desenvolvimento de Pesca**
01	Gerente de Célula de Apoio a Pesca Esportiva, Industrial e Ornamental
01	Gerente de Célula de Apoio a Pesca Artesanal
01	Gerente de Célula de Assistência Técnica e Extensão Pesqueira
01	**Coordenador de Desenvolvimento da Aqüicultura**
01	Gerente de Célula de Assistência Técnica e Extensão Aquicola
01	**Coordenador de Fomento e Infraestrutura**
01	Gerente de Célula de Apoio as Cadeias Produtivas
01	Gerente de Célula de Articulação Institucional e de Inovações Tecnológicas
01	**Coordenador de Ordenamento e de Gestão Financeira**
01	Gerente de Célula de Ordenamento, Controle e Registro
01	Gerente de Célula de Fiscalização

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
Av. Queiroz Pessoa, 435 - CEP: 63.960.000- Banabuiú - Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 02/2013

O Prefeito Municipal de Banabuiú, **Veridiano Pereira de Sales**, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o Art. 87 § 1º da Lei Orgânica do Município de Banabuiú, TORNA PÚBLICA a LEI Nº 526/2013 – Cria a Secretaria Municipal da Pesca e Aqüicultura de Banabuiú-CE e dá outras providencias.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 08 de março de 2013.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

LEI 527/2013

AJUSTA E DEFINE OS VENCIMENTOS PARA OS CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os vencimentos dos Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de Banabuiú passam a vigorar com os seguintes valores e nomenclaturas:

	Remuneração		
Cargos	**Salário Base**	**Gratificação**	**Valor Total**
Assessor – Nível I	678,00	500,00	1.178,00
Assessor – Nível II	678,00	700,00	1.378,00
Assessor – Nível III	800,00	800,00	1.600,00
Coordenador – Nível I	678,00	500,00	1.178,00
Coordenador – Nível II	800,00	800,00	1.600,00
Gestor Distrital	678,00	800,00	1.478,00
Gerente de Célula	678,00	350,00	1.028,00
Chefe de Núcleo	678,00	250,00	928,00

1. Assessor Nível I - Compreende aos seguintes cargos: Assessorias não especificadas nos itens 2 e 3;

2. Assessor Nível II - Compreende aos seguintes cargos: Assessor Especial de Governo;

3. Assessor Nível III - Compreende aos seguintes cargos: Assessor de Articulação e Comunicação e Assessor Técnico de Gabinete;

4. Coordenador Nível I - Compreende aos seguintes cargos: Coordenações não especificadas item 5;

5. Coordenador Nível II - Compreende ao seguinte cargo: Coordenação de Contabilidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente;

Art. 3º - Fica revogado o art. 2º, da Lei Municipal no 483/2011;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE, em 27de março de 2013.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito de Banabuiú

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 04/2013

O Prefeito Municipal de Banabuiú, **Veridiano Pereira de Sales**, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o Art. 87 § 1º da Lei Orgânica do Município de Banabuiú, TORNA PÚBLICA a LEI Nº 527/2013 – Ajusta e Define os vencimentos para os cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Banabuiú e dá outras providencias.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 27 de março de 2013.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

LEI Nº 528/2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR O PARCELAMENTO ESPECIAL JUNTO A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - SEFAZ DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS PELO MUNICÍPIO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SSPDS EM FACE DO PROGRAMA PRÓ-CIDADANIA, DE ACORDO COM O ART. 4º, DA LEI ESTADUAL 15.292/2013.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o parcelamento especial em até 60 (sessenta) meses junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará dos valores a serem restituídos à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS pelo município em face do Programa Pró-Cidadania, com fulcro no Artigo 4º, da Lei Estadual nº. 15.292/2013.

Art.2º O pagamento das parcelas do referido parcelamento especial dar-se-á mediante retenção nos repasses do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 17 de abril de 2013.

Veridiano Pereira de Sales
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
Unidos, Garantindo o Progresso

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
Av. Queiroz Pessoa, 435 - CEP: 63.960.000- Banabuiú - Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 05/2013

O Prefeito Municipal de Banabuiú, **Veridiano Pereira de Sales**, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o Art. 87 § 1º da Lei Orgânica do Município de Banabuiú, TORNA PÚBLICA a LEI Nº 528/2013 – Autoriza o poder executivo a realizar o Parcelamento Especial junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ, dos valores a serem restituídos pelo Município a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará- SSPDS, em fase do Programa PRO-CIDADANIA, de acordo com o Art. 4º da Lei Estadual 15.292/2013.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 17 de abril de 2013.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

LEI Nº 529/ 2013.

Autoriza a abertura de Crédito Especial, ao vigente Orçamento Fiscal do Município de Banabuiú, no valor de R$ 300.000,00 para os fins que indica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Banabuiú faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, adicional ao vigente Orçamento Fiscal do Município de Banabuiú, criando dotação orçamentária própria e elementos de gastos, através de Crédito Especial no valor de R$ 300.000,00(TREZENTOS MIL REAIS), para fazer face às despesas de custeio e investimento, como a seguir discrimina:

1101– SECRETARIA DE ESPORTES, JUVENTUDE E LAZER - SEJL

1101.04.122.0447.2.064 – FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESPORTES, JUVENTUDE E LAZER - SEJL

3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.....	R$ 20.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL.....	R$ 120.000,00
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS.....	R$ 26.400,00
3.3.50.41.00	CONTRIBUIÇÕES.....	R$ 5.000,00
3.3.90.14.00	DIÁRIAS – CIVIL.....	R$ 3.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO.....	R$ 30.000,00
3.3.90.32.00	DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRATUITA.....	R$ 5.000,00
3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA.....	R$ 15.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA.....	R$ 25.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA....	R$ 40.000,00
4.4.90.52.00.	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....	R$ 10.600,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no artigo primeiro desta Lei, serão obtidos na forma de Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através de anulação de dotação orçamentária, como a seguir discrimina:

0901 – SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

0901.13.122.00022.057 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMERCIO, TURISMO, TURISMO E CULTURA

3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA.....	R$	50.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA....	R$	125.000,00

0901.27.813.00082.060 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E ESPAÇOS ESPORTIVOS

3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO.....	R$	23.000,00
3.3.90.31.00	PREMIAÇÕES CULT.ART.CIENT.DESP. E OUTRAS.....	R$	2.000,00
3.3.90.32.00	DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRATUITA.....	R$	15.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA.....	R$	40.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA....	R$	42.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....	R$	3.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 17 de Abril de 2013.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 06/2013

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 06/2013

O Prefeito Municipal de Banabuiú, **Veridiano Pereira de Sales**, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o Art. 87 § 1° da Lei Orgânica do Município de Banabuiú, TORNA PÚBLICA a LEI N° 529/2013 – Autoriza a Abertura de Crédito Especial ao vigente orçamento fiscal do município de Banabuiú, no valor de R$ 300.000,00 , para os fins que indica e dá outras providencias.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 17 de abril de 2013.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

LEI Nº 530 /2013.

Autoriza a abertura de Crédito Especial, ao vigente Orçamento Fiscal do Município de Banabuiú, no valor de R$ 300.000,00 para os fins que indica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Banabuiú faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, adicional ao vigente Orçamento Fiscal do Município de Banabuiú, criando dotação orçamentária própria e elementos de gastos, através de Crédito Especial no valor de R$ 300.000,00(TREZENTOS MIL REAIS), para fazer face às despesas de custeio e investimento, como a seguir discrimina:

1001.04.122.0447.2.063 – FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA - SPA

3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.....	R$	20.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL.....	R$	120.000,00
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS.....	R$	26.400,00
3.3.50.41.00	CONTRIBUIÇÕES.....	R$	5.000,00
3.3.90.14.00	DIÁRIAS – CIVIL.....	R$	3.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO.....	R$	30.000,00
3.3.90.32.00	DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRATUITA.....	R$	5.000,00
3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA.....	R$	15.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FISICA.....	R$	25.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA....	R$	40.000,00
4.4.90.52.00.	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....	R$	10.600,00

Art. 2º. Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no artigo primeiro desta Lei, serão obtidos na forma de Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através de anulação de dotação orçamentária, como a seguir discrimina:

0801 – SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE

0801.20.122.00022.054 – MANUTENÇAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE.

3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO.....	R$	145.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA.....	R$	90.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA....	R$	50.000,00

0801.20.608.00172.056 – APOIO A PSICULTURA

3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO.....	R$	2.000,00
3.3.90.32.00	DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRATUITA.....	R$	5.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA.....	R$	5.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA....	R$	3.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, 17 de Abril de 2013.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 07/2013

O Prefeito Municipal de Banabuiú, **Veridiano Pereira de Sales**, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o Art. 87 § 1º da Lei Orgânica do Município de Banabuiú, TORNA PÚBLICA a LEI Nº 530/2013 – Autoriza a Abertura de Crédito Especial ao vigente orçamento fiscal do município de Banabuiú, no valor de R$ 300.000,00 , para os fins que indica e dá outras providencias.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 17 de abril de 2013.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

LEI Nº 531/ 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQUICULTURA FAMILIAR, BEM COMO UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE.

O Prefeito Municipal de Banabuiú faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal da Agricultura para promover ações de apoio e incentivo a atividade da piscicultura na fase de implantação (construção de tanques), visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante a projetos específicos.

Art. 2°- Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao município pelos produtores na forma do valor de cada líquido de óleo diesel, na proporção de (10 litros) por hora trabalhada de máquina, após o primeiro ciclo de produção.

Art. 3° - Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para utilização de outros produtores na continuidade do programa.

Art. 4º - O valor utilizado pelos produtores terá um custo (juros) de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 5º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos, pescadores e loteiros do DNOCS, situados no Município de Banabuiú/CE;

Art. 6º - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal .

Art. 7° - Cada produtor terá direito a 30 (trinta) horas de máquinas, sendo utilizado o equipamento da prefeitura para a construção e adequação dos tanques.

Art. 8º - Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora, conforme estabelecido no art. 2º, desta lei;

Parágrafo primeiro – Os valores estipulados no artigo 7º poderão sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.

Art. 9º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, formado por um representante da Prefeitura Municipal de Banabuiú, um representante da Câmara Municipal, um representante do sindicato de representação rural e um da associação de pescadores, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

Art. 10º - Os recursos que comporão o programa referido, serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados, sendo alocados, se necessário, de outras secretarias, para os devidos fins.

Parágrafo Único - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 11º - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá um curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com freqüência mínima de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado.

Art. 12° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, 17 de Abril de 2013.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

LEI Nº 532/2013

AUTORIZA O PAGAMENTO DA FATURA DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES FORNECIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DA EMPESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO – ETICE, POR DESCONTO DIRETO NA PARCELA DO ICMS A SER REPASSADA A ESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Autoriza o desconto na parcela do ICMS a ser repassada pelo Governo do Estado do Ceará, referente ao pagamento da fatura dos serviços de acesso às redes de teleinformática de propriedade do Governo do Estado e à internet, prestada pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE.

§ 1º - O desconto de que trata o ***caput*** deste artigo deverá ser efetivado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e depositado na conta da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE.

§ 2º - Referida cobrança está devidamente amparada e autorizada na forma do art. 4º, da Lei nº 15.018/2011.

Art. 2º - Aos serviços prestados pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, o município de Banabuiú, arcará com o valor mensal de R$ 1.000,00 (hum mil reais), pela disponibilização de 50 (cinqüenta) megabyts/s trafegado.

§ 1º - Os valores contratados poderão ser reajustados após 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do contrato.

§ 2º - O no caso de reajuste o índice aplicado será o IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú-CE, aos 15 de maio de 2013.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU
Unidos, Garantindo o Progresso

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
Av. Queiroz Pessoa, 435 - CEP: 63.960.000- Banabuiú - Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 09/2013

O Prefeito Municipal de Banabuiú, **Veridiano Pereira de Sales**, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o Art. 87 § 1º da Lei Orgânica do Município de Banabuiú, TORNA PÚBLICA a LEI Nº 532/2013 – Autoriza o pagamento da fatura dos serviços de telecomunicações fornecidos pelo Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado – ETICE, por desconto direto na parcela do ICMS a ser repassada a este município.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 15 de maio de 2013.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

LEI Nº 533/2013.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E OS PROVENIENTES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e os proveniente de ressarcimento ao erário público Municipal, poderão ser parcelados em até **120 (cento e vinte)** parcelas mensais, consecutivas, mediante requerimento do devedor e a devida confissão de dívida junto a Secretaria Municipal da Fazenda, observando-se os seguintes critérios:

I. Se pagos à vista, terão desconto de 90% (noventa por cento) na multa e nos juros devidos;

II. Se parcelados de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros devidos;

III. Se parcelados de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 70% (setenta por cento) na multa e nos juros devidos;

IV. Se parcelados de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros devidos;

V. Se parcelados de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 50% (cinqüenta por cento) na multa e nos juros devidos;

VI. Se parcelados de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros devidos;

VII. Se parcelados de 61 (sessenta e um) a 72 (setenta e dois) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 30% (trinta por cento) na multa e nos juros devidos;

VIII. Se parcelados de 73 (sessenta e três) a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 20% (vinte por cento) na multa e nos juros devidos;

IX. Se parcelados de 85 (oitenta e cinco) a 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 10% (dez por cento) na multa e nos juros devidos;

X. Se parcelados de 97 (noventa e sete) a 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 5% (cinco por cento) na multa e nos juros devidos;

Parágrafo Único - Não será concedido desconto para parcelamentos acima de 108 (cento e oito) parcelas.

Art. 2º – O número de parcelas será definido conforme o disposto neste artigo.

§ 1º – O cálculo do número de parcelas considerará o valor originário do débito, antes de computados os valores decorrentes de juros, multa e atualização monetária.

§ 2º - O número de parcelas será determinado pelo requerente, observado o seguinte:

a) Entre R$ 0,01(um centavo) e R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

b) Entre R$ 2.500,01 (dois mil e quinhentos e um centavos) e R$: 5.000,00 (cinco mil reais)e um centavo e R$ 10.000,00 (dez mil reais), parcelado em ate 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

c) Entre R$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavos) e R$: 10.000,00 (dez mil reais), parcelado em ate 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

d) Entre R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R$ 20.000,00 (vinte mil reais), parcelado em ate 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

e) Entre R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), parcelado em ate 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

f) Entre R$ 40.000,01(quarenta mil reais e um centavo) e R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), parcelado em ate 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas.

g) Entre R$ 80.000,01(oitenta mil reais e um centavo) e R$ 160.000,00(cento e sessenta mil reais), parcelado em ate 90 (noventa) parcelas mensais e consecutivas.

§ 3º - A parcela mensal não poderá ser inferior a R$: 50,00 (cinqüenta reais)

§ 4º - Para débito cujo valor originário seja maior que R$ 160.000,00(cento e sessenta mil reais), o valor da parcela mensal não será inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 3º – Ao valor da parcela, calculado em conformidade com o disposto no artigo anterior, serão acrescidos os valores decorrentes de juros, multa e atualização monetária.

§ 1º – Na hipótese de Dívida Ativa originária de débito tributário, os acréscimos serão os seguintes:

I. Juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor atualizado do débito;

II. Multa moratória: De 10% (dez por cento) do valor devido;

III. Atualização monetária anual, conforme variação do IGPM.

§ 2º – Na hipótese de Dívida Ativa originária de multa por infração à Legislação Municipal, os acréscimos serão os seguintes:

I. Juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor atualizado.

II. Multa moratória: De 10% (dez por cento) do valor devido;

III. Atualização monetária, conforme variação do IGPM.

§ 3º - Na hipótese de Dívida Ativa originária de débito não Tributário, concernente de Multa/Imputação de Débito, imposta por Tribunais de Contas (TCU,

TCE e TCM), ou por ressarcimento de débito existente para com a Fazenda Pública Municipal, os acréscimos serão os seguintes:

I. Juros de mora, calculados a partir do dia que fora intimado para pagar por ARPM ou EDITAL, ou por confissão espontânea, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor atualizado do débito;

II. Multa moratória: De 10% (dez por cento) do valor devido, após o transito em julgado;.

III. Atualização monetária conforme variação do IGPM.

§ 4º – Na hipótese de Dívida Ativa originária de não pagamento de valores previstos em contrato/convênio, os acréscimos serão os seguintes:

I. Juros de mora, conforme prevista em contrato/convênio.

II. Multa moratória, conforme prevista em contrato/convênio.

III. Atualização monetária anual, conforme variação do IGPM.

Art. 4º - O pagamento das parcelas se dará através de guia emitida pela Fazenda Pública Municipal de Banabuiú, observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º – Para fins exclusivos desta lei, o valor de expediente será cobrado uma única vez, na primeira parcela de cada parcelamento, independentemente do número de parcelas.

§ 2º – A data de vencimento da primeira parcela se dará:

I - Em até 15 (quinze) dias, contados da data da concessão do parcelamento, exceto na hipótese prevista no inciso seguinte.

II - Em até 30 (trinta) dias, contados da data da concessão do parcelamento, na hipótese de débito oriundo de tributos imobiliários.

§ 3º – As demais parcelas serão mensais e consecutivas e a data de vencimento observará sempre o mesmo dia do mês no qual se deu o vencimento da primeira parcela, exceto na hipótese da data de vencimento ocorrer no dia vinte e nove de

fevereiro de ano que não seja bissexto, quando a data de vencimento será antecipada em um dia.

Art. 5º - Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas por prazo superior a 60 (sessenta) dias, será notificado o contribuinte por via postal ou pessoalmente e, perdurando o inadimplemento por trinta dias após a notificação, o parcelamento será cancelado automaticamente tornando se exigível a totalidade do valor do débito, sendo excluídos os benefícios de que trata o artigo 1º desta Lei em proporção ao número de parcelas não pagas, sendo os valores corrigidos monetariamente desde a data da negociação.

§ 1º - Sendo o parcelamento referente à cobrança de débito na esfera administrativa e, ocorrendo atraso de pagamento nos termos do *caput*, imediatamente serão tomadas todas as medidas para a cobrança judicial autorizadas pela Lei de Execução Fiscal.

§ 2º - Sendo o parcelamento referente à cobrança de débito já ajuizado e, ocorrendo atraso de pagamento nos termos do *caput*, imediatamente serão tomadas todas as medidas cabíveis para o recebimento.

§ 3º – A Prefeitura Municipal de Banabuiú não será responsável por eventuais problemas decorrentes da mudança de endereço do responsável, caso o mesmo deixe de protocolizar essa ocorrência junto à Fazenda Pública num prazo inferior a 20 (vinte) dias antes da expedição de qualquer correspondência.

Art.6º - Os benefícios desta lei alcançam somente os débitos constituídos até 30/10/2013, não podendo se estender a parcelas futuras.

Art. 7º - Para fins de se aproveitar os benefícios desta lei, os interessados deverão procurar a Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 30/10/2013.

Art. 8º - Fica a Procuradoria do Município autorizada a pedir suspensão dos processos de execução da Dívida Ativa Municipal até o final do prazo estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único – A suspensão de que trata este artigo será requerida ao juízo após a negociação entre a Fazenda Pública e o contribuinte.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 27 de maio de 2013.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

LEI Nº 534/2013

DENOMINA DE IRMÃ ELODIA CALLIGARIS, A UNIDADE INTEGRADA DA CRIANÇA - UNIC E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominado de UNIC Irmã Elodia Calligaris, a Unidade Integrada da Criança de Banabuiú;

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura de Banabuiú, aos 27 de maio de 2013.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

LEI Nº 535/2013.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA, A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL E INCENTIVO A CULTURA ATRAVÉS DE DEDUÇÕES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Banabuiú - FMC, instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura, funciona sob as formas de apoio, mediante Editais específicos.

§ 1º - O FMC tem por finalidades:
I – Apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada localidade, preferencialmente nas áreas e segmentos menos estruturados e organizados;
II - Estimular o desenvolvimento cultural no município, nas áreas urbana e rural, de maneira equilibrada, considerando as características de cada localidade;
III - Incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres tradicionais, de diversos atores envolvidos nos fazeres culturais;
IV - Financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município;
V - Apoiar grupos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades, todas ligadas às áreas das Artes e Patrimônio Cultural;
VI - Incentivar o aperfeiçoamento dos diversos atores envolvidos nos fazeres culturais e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
VII - Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local;
VIII – Apoiar atores envolvidos nos fazeres culturais, através da concessão de bolsas ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garantam a continuidade de suas atividades;
IX – Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
X – Financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também intercâmbio, com outros municípios, Estados e União.

Art. 2º - Serão abrangidas por esta Lei as produções e eventos culturais, materializados através da apresentação de projetos, dentro das seguintes áreas:
I - música e dança;
II - teatro, circo e ópera;
III. Cinema, fotografia e vídeo
IV. Literatura;
V. artes plásticas e artes gráficas;
VI. Cultura popular e artesanato;
VII. Manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município.

Art. 3º – Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:
I - Recursos orçamentários do município, sendo:

a) **Até 5% (cinco por cento) do total arrecadado em IPTU** – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, anualmente;
b) **Até 2% (dois por cento) do total arrecadado em ISS** – Imposto Sobre Serviços, anualmente;
c) **Até 5% (dez por cento) do total arrecadado em ITBI** – Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos, arrecadado anualmente;
d) Até 2% (dois por cento) do total arrecadado em expedição alvará de funcionamento, licenças, certidões e taxas diversas, sob responsabilidade do município;

II - Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados,
III - Resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas;
IV - Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMC;
§ 1º - Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada ao FMC;
§ 2º - A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC, não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subseqüente;
§ 3º - Do montante efetivamente repassado para o FMC, até 10 por cento (10%) pode ser destinado ao custeio da administração do Fundo.
§ 4º - Os valores a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser repassados em uma única vez ou proporcionalmente a critério da Prefeitura de Banabuiú, através do setor de arrecadação e finanças;

Art. 4º – Os recursos do Fundo Municipal de Cultura somente podem ser destinados a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, inscritas no Cadastro Cultural do Município de Banabuiú;

Art. 5º - É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em construção ou conservação de bens imóveis ou despesas de capital que não se refiram

a aquisição de acervos, projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares, projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento de origem municipal;
Parágrafo Único - Excetuam-se a vedação deste Artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo município;

Art. 6º - O FMC pode garantir até 100% do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

Art. 7º - Os projetos concorrentes devem ter o seu principal local de produção e execução no município de Banabuiú;

Art. 8º - A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto;

Art. 9º - Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Banabuiú deve constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: apoio institucional da Prefeitura Municipal de Banabuiú, através da Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio, com o brasão do município;

Art. 10 – A Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio será a responsável pela gestão do Fundo;

Art. 11 – A administração dos recursos do FMC é feita pelas seguintes instâncias:
I – Direção Geral do Fundo, de responsabilidade do Secretário de Cultura, Turismo, Industria e Comércio
II – Comissão de Análise Técnica dos projetos, instituída no âmbito do FMC, responsável pela habilitação dos projetos, constituída por, no mínimo, três (3) membros de notório saber cultural e artístico;
III – Comissão de Avaliação e Seleção, responsável pela avaliação e seleção dos projetos a serem financiados, constituída por, no mínimo, três (3) membros.

Art. 12 – Além da Direção Geral do FMC, compete ao Secretário de Cultura, Turismo, Industria e Comércio :
I – Nomear os membros da Comissão de Análise Técnica e Comissão de Avaliação e Seleção;
II – Autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo FMC;
III - Movimentar, juntamente com Tesoureiro devidamente nomeado pelo Prefeito, a conta bancária do Fundo;
IV – Firmar contratos, convênios e congêneres;
V – Aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do FMC;

VI – Encaminhar, nos prazos legais, os demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

Art. 13 – Compete à Comissão de Análise Técnica:
I – Emitir e encaminhar a Comissão de Avaliação e Seleção Parecer Técnico prévio de habilitação dos projetos apresentados ao Fundo, considerando seus aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, de viabilidade técnico-financeira e de adequação ao previsto no Edital, nos limites dos aspectos formais dos projetos;
II – Acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Secretário ao seu término, ou a qualquer tempo, laudo técnico com a avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural;
III – Opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestações de contas, ou outras questões pertinentes relacionadas a projetos apresentados ao Fundo.
Parágrafo Único – A Comissão de Análise Técnica é coordenada por um de seus membros, indicado pelo Secretário de de Cultura, Turismo, Industria e Comércio;

Art. 14 – À Comissão de Avaliação e Seleção, compete:
I – Apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidades financeiras do Fundo;
II – Atender normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, cuidando de dar visibilidade a essas normas e critérios.
§ 1º – A Comissão de Avaliação e Seleção é presidida por um de seus membros, eleito entre eles;
§ 2º - A Comissão de Avaliação pode convocar, quando se fizer necessário, o apoio de pareceristas e/ou especialistas.

Art. 15 – Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao FMC devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

Art. 16 – Cabe a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Banabuiú, juntamente com os membros que compõe a Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 17 - Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida, ou retorno de interesse público;
Parágrafo Único - No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro etc., o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 18 - A Comissão de Análise Técnica, fica incumbida do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º - A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade;
§ 2º - A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Secretário de Cultura, Turismo, Industria e Comércio Secretário ;

Art. 19 - O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

Art. 20 - Fica autorizada a contratação de pareceristas e/ou especialistas para assessorar as Comissões de Avaliação e Seleção dos projetos a serem apoiados, de acordo com as especificidades de cada Edital;

Art. 21 – Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do FMC com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade;

Art. 22 - A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução, nos prazos fixados, implica na aplicação seqüencial das seguintes sanções ao proponente:
I - Advertência;
II - Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no SMC;
III - Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;
IV - Impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do FMC e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Prefeitura de Banabuiú;
V – Inclusão, como inadimplente, no Cadastro Municipal de Cultura e no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de Banabuiú, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 23 – Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e classificação no edital, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais;

Art. 24 – No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de dois anos, é excluído, pelo prazo de três anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura;

Art. 25 – O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio, terá acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado,

se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Comissão de Análise de contas, criada por edital;

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL

Art. 26 - Constitui e integra o Patrimônio Cultural do Município de Banabuiú o conjunto de bens móveis e imóveis, públicos ou particulares, que contenham referência à Identidade, à Ação e à Memória dos diferentes sujeitos formadores do município.
§ 1º - Os bens podem ser de natureza histórica, arqueológica, paleontológica, etnográfica, lingüística, folclórica, religiosa, comportamental, urbanística, arquitetônica, artística, audiovisual, paisagística e ambiental.
§ 2º - O Patrimônio Cultural de Banabuiú inclui ainda, bens culturais que foram transferidos para outros municípios, estados ou países, por seus proprietários legais;

Art. 27 - Os bens mencionados no § 1º do art. 26, somente serão reconhecidos como parte do Patrimônio Cultural de Banabuiú, após sua inscrição e documentação, individual ou coletiva, no Livro próprio de Tombo;
Parágrafo Único – Os bens tombados por Decreto do Poder Executivo somente terão reconhecimento pleno, quando inscritos nos Livros de Tombo e de Registro;

Art. 28 - A Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural do município, por meio de:
I - Inventário;
II - Registro;
III - Tombamento;
IV – Medidas de Salvaguarda, previstas em outros instrumentos legais do município;

Art. 29 - O Inventário será o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, identificará e cadastrará os bens culturais do município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação;

Art. 30 - O Registro será o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, reconhecerá, protegerá e inscreverá os bens no Livro de Registro da Cultura material de Banabuiú;
§ 1º - A Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio criará e manterá atualizado o Livro de Registro da Cultura material de Banabuiú, no qual serão inscritos os bens a que se refere o § 1º do art. 26, desta Lei;
§ 2º - A solicitação de registro será encaminhada a Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, através de proposta coletiva, individual ou institucional, acompanhada de justificativa que descreva o bem cultural e sua relevância, que determinará a abertura do Processo de Registro e, após instrução e apreciação, decidirá sobre sua aprovação.

I - No caso de deferimento da Proposta de Registro, a decisão da Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio será encaminhada ao Prefeito, para homologação e publicação;
II - No caso de indeferimento da Proposta de Registro, seu autor poderá apresentar reconsideração da decisão, que deverá ser avaliada pela Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu recebimento;
§ 3º - A iniciativa do Tombamento compete:
I – A toda e qualquer pessoa física ou jurídica do Município de Banabuiú, através de oficio, solicitação escrita, ou de formulário padrão disponível na Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio;
II – A Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, poderá propor realização do tombamento mediante portaria administrativa, onde conste a identificação do bem, suas características e justificativas para o seu Tombamento;

Art. 31 – O processo de Tombamento será instituído das seguintes formas:
I – De Ofício, com simples notificação à entidade, quando o bem a ser tombado pertencer ao poder público, ou estiver sob a guarda do mesmo;
II – Voluntário, quando o proprietário solicitar o tombamento ou, quando depois de notificado pelo órgão competente, este anuir, por escrito, a inscrição do bem no Livro de Tombo a que se refere, e;
III – Compulsório, na hipótese do proprietário recusar-se a inscrever o bem no Livro de Tombo da Cultura Material de Banabuiú, após a instauração do processo regular;

Art. 32 - Quando se tratar de tombamento compulsório, a Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, procederá da seguinte maneira:
I – Notificará o proprietário do bem, objeto do tombo, para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste formalmente sua anuência ou sua impugnação;
II – Considerará a anuência do proprietário, referente ao tombamento, se não ocorrer, durante o prazo estabelecido, nenhuma manifestação por parte do mesmo;
III – Após análise da manifestação de impugnação do proprietário do bem e do processo instruído pela Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, caberá ao Prefeito Municipal implementar ou não, o tombamento;

Art. 33 - O tombamento definitivo dos bens imóveis de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente, averbado à margem da Matrícula do Imóvel correspondente no Cartório de Registro de Imóveis onde esteja o dito bem matriculado.
Parágrafo Único - Se porventura o imóvel tombado não possuir matrícula própria, será o registro do tombamento transcrito no Livro de Títulos e Documento, nos termos do art. 127, parágrafo único, da Lei 6.015/73, devendo ser dispensado o pagamento de taxas, nos termos do art. 150 da Constituição Federal;

Art. 34 – Ao ser aberto o processo de Tombamento, imediatamente incidirão sobre o

bem os efeitos legais de proteção contidos nesta Lei, até a decisão final do Prefeito Municipal de Banabuiú;

Art. 35 – Os bens móveis e imóveis tombados de propriedade do Município, do Estado e da União, podem ser cedidos ou transferidos, desde que seja estabelecido Termo de Compromisso, em que os novos responsáveis assumam condições de conservação estabelecidas em termos técnicos fixados pela Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio;

Art. 36 – Os bens, móveis e imóveis, tombados de propriedade particular podem ser alienados, desde que observadas as seguintes condições:
I – No caso de bens tombados de natureza móvel, o transmitente deve cientificar o adquirente, através de documento escrito, de que o bem em questão é tombado e não poderá ser removido do Município de Banabuiú, entregando cópia do aludido documento à Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, para registro e controle da venda;
II – Em caso de transferência de domínio de bem tombado, o transmitente deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do dia seguinte à venda, notificar a Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, para a adoção das providências cabíveis, devendo cientificar o adquirente das restrições e limitações objeto desta Lei.
Parágrafo Único – Na falta da comunicação de que alude o presente artigo, incorrerá o alienante em multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do bem, que será cobrada pelo Setor de Arrecadação da Prefeitura em procedimento administrativo próprio a ser estabelecido internamente, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 37 – A saída de bem móvel tombado, dos limites geográficos do Município, será feita somente para fins de promoção, intercâmbio cultural, ou restauração, mediante autorização formal da Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio;

Art. 38 – Na hipótese de mudança definitiva de domicílio do proprietário do bem móvel tombado, ficam excluídas as condições e proibições contidas no artigo anterior, desde que tenha sido oferecido, por escrito, à Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, o direito de aquisição do bem e que a mesma manifeste expressamente que não tem interesse em adquiri-lo pelo preço de mercado;

Art. 39 - Nos casos de transferência com ônus, dos bens tombados pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o Município, o Estado e a União terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição;

Art. 40 – Os bens móveis e imóveis tombados não poderão, em hipótese alguma, ser destruídos ou mutilados, nem deverão ser, sem a prévia autorização e o acompanhamento da Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, restaurados, consertados, reparados, ampliados, pintados ou modificados, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor do bem em questão;

Art. 41 – Na hipótese de ocorrência de roubo, furto, extravio, sinistro ou qualquer outro dano ao bem móvel ou imóvel tombado, o proprietário do mesmo, tão logo o constate, deverá comunicar a Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, no prazo máximo de três (3) dias úteis, após o registro da ocorrência, sob pena de multa de até 500 (quinhentas) UFMB - Unidade Fiscal do Município de Banabuiú, ou outro índice que vier a substituí-lo;

Art. 42 – Quando o proprietário do bem tombado, comprovadamente, não dispuser de recursos para efetuar as obras de reparação ou restauração necessárias à conservação do bem, levará ao conhecimento do fato à Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, para adoção das medidas administrativas cabíveis.
Parágrafo Único – Caso o proprietário do bem tombado não notifique à Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio, da necessidade de obras de reparação e conservação, ou não as realize, embora disponha de recurso para tal, incidirá sobre o mesmo multa correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do bem;

Art. 43 – No entorno de um bem imóvel tombado, como delimitado no processo de tombamento, não é permitida qualquer edificação, ou quaisquer outros elementos que impeçam ou reduzam a visibilidade, ou causem danos estruturais, sob pena de demolição da obra, ou retirada dos materiais afixados, custeio da reparação dos danos causados e multa de 70% (setenta por cento) do valor do bem tombado, estabelecida de acordo com a gravidade dos danos causados, salvo quando houver autorização prévia da Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio;

Art. 44 – Os bens tombados estão sujeitos à vigilância e fiscalização permanente da Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, que poderá inspecioná-los toda vez que achar conveniente, mediante comunicação oficial ao proprietário, não podendo, este ou responsáveis, criar empecilhos à inspeção, sob pena de multa de 400 (quatrocentas) UFMB, ou unidades de referência que venham a substituí-las, aplicadas em dobro, em caso de reincidência;

Art. 45 – Todo e qualquer ato lesivo cometido contra bens tombados será equiparado aos atos contra o Patrimônio Público;

Art. 46 - Os bens imóveis tombados poderão ficar isentos ou remidos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, devendo o recurso equivalente ao valor do imposto citado ser utilizado na conservação do bem tombado, mediante Termo de Ajustamento a ser firmado pelo Proprietário e o Município;
Parágrafo Único – A implementação da isenção ou remissão de que trata o caput desde artigo fica condicionada a elaboração de lei específica e exclusiva para tal fim;

Art. 47 - Para cumprimento e implementação dos fins constantes da presente Lei, fica instituída a Câmara Temática de Patrimônio Cultural, órgão de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, integrante da Secretaria de Cultura, Turismo,

Industria e Comércio, destinado a orientar a formulação das políticas municipais de proteção ao Patrimônio Cultural de Banabuiú, constituída preferencialmente por servidores da própria secretaria;

Art. 48 – Para aplicação das penalidades pecuniárias de que alude a presente lei será instaurado procedimento administrativo a cargo da Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio, devendo sempre ser observado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

SEÇÃO II
DO PATRIMÔNIO IMATERIAL

Art. 49 - Fica instituída a Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de Banabuiú, com as seguintes finalidades:
I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;
II - apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrado ou a serem registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;
III - criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos do Programa;
IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;
V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;
VI - desenvolver programas de educação patrimonial visando a valorização e difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial;

Art. 50 - O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Art. 51 - Fica instituído o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial, sob a responsabilidade da Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio;
§ 1º O registro far-se-á em um dos seguintes livros:
I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades do município;
II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;
IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços, no qual serão concentrados e reproduzidas as práticas culturais coletivas.
§ 2º O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade;

Art. 52 - Aos registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio de Natureza Imaterial da Cidade de Banabuiú;

Art. 53 - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:
I - a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados;
II - as associações civis regularmente constituídas;
III - a população por subscrição mínima de 1.000 (hum mil) signatários;

Art. 54 - Os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 5 (cinco) anos.
Parágrafo Único - Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo;

Art. 55 - As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Banabuiú, criado por Decreto Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), após a promulgação deste Lei, para deliberação.
Parágrafo Único - A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

CAPÍTULO III
DO INCENTIVO A CULTURA ATRAVÉS DE DEDUÇÕES FISCAIS

Art. 56 - Fica instituído no Município o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas.
§ 1º - O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta Lei e de sua regulamentação.
§ 2º - O valor que deverá ser usado como incentivo cultural não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício.

Art. 57 - Para os efeitos desta Lei, entende-se ser:
I - empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal;

II - incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN, que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados na forma da Lei;
III - doação ou patrocínio: a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, de recursos para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

Art. 58 - Os projetos culturais a serem beneficiados de forma deste capítulo, a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadradas nas seguintes áreas:
I - produção e realização de projetos de música e dança;
II - produção teatral e circense;
III - produção e exposição de fotografias, cinema e vídeo;
IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;
V - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;
VII - preservação do patrimônio histórico e cultural;
VIII - construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;
IX - concessão de bolsas de estudo na área cultural e artística;
X - levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;
XI - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

Art. 59 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC - integrada por 3 (três) representantes do setor cultural e por 3 (três) representantes da administração municipal, para avaliar e direcionar a ajuda financeira que será atribuída a cada projeto cultural.
§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade, e os representantes do setor cultural de reconhecida notoriedade na área cultural, os quais terão mandato de 2 (dois) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.
§ 2º - Os representantes do setor cultural serão eleitos em assembléia convocada pela Secretaria Municipal de Cultura, turismo, indústria e comércio, podendo candidatar-se e votar qualquer artista, independente de vinculação a associação, sindicato ou similar.
§ 3º - A convocação da assembléia de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência junto às entidades representativas dos setores artísticos sediados no Município e o edital de convocação deverá ser afixada em local de fácil visibilidade nos prédios públicos.

§ 4º - Fica vedada aos membros da Comissão, a seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término dos mesmos.
§ 5º - Os membros da Comissão não perceberão qualquer remuneração, seja a que título for;

Art. 60 - Para obtenção do incentivo referido no art. 56, deverá o empreendedor apresentar à Secretaria Municipal de Cultura, turismo, indústria e comércio, cópia do projeto cultural explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas do art. 58;

Art. 61 - A Secretaria de Administração e Finanças receberá da Secretaria Municipal de Cultura, turismo, indústria e comércio todas as informações necessárias ao procedimento tributário pertinente para fins da renúncia fiscal instituída por esta Lei nos termos do regulamento;

Art. 62 - As transferências feitas por incentivadores em favor dos projetos culturais poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISSQN;

Art. 63 - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei;

Art. 64 - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 5 (cinco) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis;

Art. 65 - É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau;

Art. 66 - As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura e da Câmara Municipal terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei;

Art. 67 – Os formulários para obtenção dos recursos culturais, bem como os títulos de incentivo a Cultura serão confeccionados pela Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio até a data da regulamentação desta lei;

Art. 68 - Caberá ao Chefe do Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 69 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 27 de maio de 2013.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

LEI 536/2013

Dispõe sobre a Exploração dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Nos termos do artigo 241, da Constituição da República, e do disposto nas Leis Federais 11.107 de 06 de abril de 2005 e 11.445 de 5 de janeiro de 2007, fica o Prefeito autorizado a Celebrar Convênio com o Estado, ou Consórcio Público intermunicipal, com vistas à delegação da prestação dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, por qualquer das formas admitidas no ordenamento jurídico, seja diretamente ao próprio Estado ou à sua Administração Indireta, ou à terceiros, através de Concessão ou Permissão, ou, ainda, através de delegação à pessoas jurídicas sem fins lucrativos, nas localidade de pequeno porte, assim definida no inciso VIII, do artigo 3º, da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º – Os termos do convênio ou do consórcio e da delegação compreenderão todas as fases da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde o momento que antecedem à contratação, assim considerado os atos necessários à estruturação do modelo legal, técnico e econômico, até a extinção do instrumento jurídico de transferência dos serviços, aí se incluindo a regulação e a fixação das tarifas, bem como o seu reajuste e revisão.

§ 2º - Na hipótese de consórcio, seja ele de personalidade jurídica de direito público ou privado, mas cujo objeto esteja compreendido no caput do artigo 1º desta Lei, fica dispensada a ratificação do protocolo de intenções, transformando-se em contrato, logo após o preenchimento dos requisitos da Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2005.

§ 3º - Qualquer que seja a modalidade de exploração do serviço público de saneamento básico, mas especialmente, na exploração do serviço público de saneamento básico em localidades de pequeno porte, caberá ao Município colaborar no fortalecimento do associativismo local e no desenvolvimento das ações de educação sanitária e ambiental, colocando à disposição destas ações a rede municipal de ensino e saúde pública das comunidades beneficiadas.

Art. 2º - Havendo viabilidade econômica, a exploração do sistema far-se-á por meio de concessão ou permissão a terceiros, precedida do competente processo licitatório.

Art. 3º - Provada a ausência de viabilidade econômica e a impossibilidade de competição, a exploração do sistema poderá ser feita pelo Estado ou por sua Administração Indireta, como também por sociedades civis sem fins lucrativos, mediante a celebração de instrumentos jurídicos próprios, inclusive convênios ou contratos programa, especialmente na localidade de pequeno porte, na forma da aliena b, do inciso I, do § 1º, do artigo 10, da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único – Constatado o crescimento dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, operados na forma do *caput*, deverá o Estado promover o estudo e

os atos necessários à concessão ou a permissão dos serviços isoladamente ou através de acréscimos às concessões já existentes, observadas as seguintes premissas:

a) a transferência não poderá afetar o equilíbrio econômico das sociedades civis sem fins lucrativos, que prestem o serviço em localidade de pequeno porte, apurado em função do conjunto de sistemas por ela operado e a incidência de subsídios cruzados;

b) o novo concessionário deverá indenizar o Poder Público ou a Sociedade Civil sem fins lucrativos, pelos investimentos realizados e eventualmente não amortizados;

c) a retirada do sistema operado em regime de gestão associada, onde a prestação seja regionalizada, não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos em curso, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, garantindo-se o direito de regresso da Sociedade sem fins lucrativos ou do Estado ou dos demais Municípios que permanecerem sob o regime de gestão associada;

Art. 4º - Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços – ISS incidentes sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário explorados na forma do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único – Transformada a forma de exploração dos serviços, segundo o disposto no parágrafo único do artigo anterior, ficará revogada a isenção estabelecida neste artigo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, 27 de maio de 2013

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 537/2013.

Altera os vencimentos dos Professores do Município de Banabuiú, conforme anexo V da Lei nº 358/2005, alterada pela Lei Municipal nº 514/2012, concedendo aumento de 7,99% e dá outras providências.

Art. 1º. O Anexo V da Lei nº 358/2005, modificada pela Lei nº 514, de 09 de abril de 2012, passará a vigorar com os seguintes valores.

ANEXO V
TABELA SALARIAL – GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Classe	Referenciais	Vencimento (R$)	Carga Horária	Enquadramento
PEB I	1	783,50	20 horas Semanais	3º Pedagógico
	2	804,33		
	3	825,72		4º Pedagógico
	4	847,68		
	5	870,24		
	6	893,39		
	7	917,15		
	8	941,56		
	9	966,60		
	10	992,32		
PEB II	11	1.018,54	20 Horas Semanais	Graduado sem habilitação
	12	1.045,62		Graduado com habilitação
	13	1.073,44		
	14	1.102,00		
	15	1.131,31		Graduado com especialização
	16	1.161,41		
	17	1.192,29		
	18	1.224,02		
	19	1.256,57		
	20	1.290,00		

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos jurídicos e financeiros a partir de 01 de maio de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE, aos 06 de junho de 2013.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal de Banabuiú

LEI MUNICIPAL Nº 538/2013.

DENOMINA OFICIALMENTE O NOME DE UMA RUA DE NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º . Por força da presente lei, fica denominado oficialmente o nome de uma rua ao lado da igreja matriz de **MARIA RIVANDA SÁ**, fazendo travessa com rua Joaquim Nobre de Oliveira.

Art. 2º - Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE, aos 06 de junho de 2013.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal de Banabuiú

LEI Nº 539/2013

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VERIDIANO PEREIRA SALES, Prefeito Municipal de Banabuiu, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida, para elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborada em consonância com as disposições constitucionais e legais vigentes, compreendendo as metas prioritárias estabelecidas nesta lei, sendo:

I - as Metas Fiscais;
II - as Prioridades da Administração Municipal;
III - a Estrutura dos Orçamentos;
IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2014, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 637, de 18 de outrubro de 2012.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta do município de Banabuiu.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 637/2012- STN.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei, constituem dos seguintes:

VOLUME I
Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
I- Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo I - Metas Anuais;
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Demonstrativo VI - Avaliação da Situação e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
Demonstrativo Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6° - Em cumprimento ao § 3°, do Art. 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7°- Em cumprimento ao § 1°, do art. 4°, da Lei Complementar n° 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais será elaborado em valores
Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2014 e para os dois seguintes.

§ 1° - Os valores correntes dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação

Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 637/2012 de 18 de outubro de 2012 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos

Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 12 - Conforme estabelecido no § 2°, inciso V, do Art. 4°, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1° - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2° - As isenções e incentivos fiscais, nos termo do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal virão acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos apenas, aumento permanente da receita e da diminuição permamente da despesa.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 13 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 14 - O § 2°, inciso II, do Art. 4°, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria n° 637/2012-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2014, 2015 e 2016.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 15 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 16 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 17 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2014, 2015 e 2016.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 18 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2014, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1° - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2014 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2° - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 19 - O orçamento para o exercício financeiro de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 20 - A Lei Orçamentária para 2014 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 21 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 22 - O Orçamento para exercício de 2014 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 23 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2014, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois exercícios seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3° da LRF).

Art. 24 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9° da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III - dotação para combustíveis; e
IV - dotação para as despesas de manutenção dos órgãos.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 25 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2014, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2014 (art. 4°, § 2° da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 26 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4°, § 3° da LRF).

§ 1° - Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2013.

§ 2° - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 27 - O Orçamento para o exercício de 2014, destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferior a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) e nem superior a 10% da Receita Corrente Líquida previstas (art. 5°, III da LRF). Poderá o executivo utilizar o percentual máximo de 80% do total do orçamento para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

§ 1° - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO n° 42/1999, art. 5° e Portaria STN n° 163/2001, art. 8° (art. 5° III, "b" da LRF).

§ 2° - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de novembro de 2014, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 28 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5°, § 5° da LRF).

Art. 29 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal de desembolso para as Unidades Gestoras, (art. 8° da LRF).

Art. 30 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2014 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou

estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8°, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 31 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2014, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4°, § 2°, V e art. 14, I da LRF).

Art. 32 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4°, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 33 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3° da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2014, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei n° 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3° da LRF).

Art. 34 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 35 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 36 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2014 a preços correntes.

Art. 37 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada

para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 38 - Durante a execução orçamentária de 2014, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2014 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 39 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 40 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 41 - A Lei Orçamentária de 2014 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 42 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 43 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá

resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 44 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal, através de concurso público, a ser realizado e nomeações em decorrência de concursos já implementados, ou nomeação em caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1°, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2014.

Art. 45 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2014, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificado no exercício de 2013, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 46 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 47 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação das despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporario.

Art. 48 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende - se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art.18, § 1° da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública

Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 49 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da
LRF).

Art. 50 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3° da LRF).

Art. 51 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2° da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do primeiro período legislativo do ano.

§ 1° - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2° - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 53 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 54 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 55 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 56 - Poderá ser incluído no orçamento anual para o exercício financeiro de 2014, fixação para o custeio de despesas com polícia, cartório e poder judiciário, bem como concessão de refeições, doações e suprimentos de fundo, conforme preconiza o art. 62, I da Lei Complementar n°. 101.

§ 1°- A efetivação de gastos com polícia e poder judiciário, deverá ser precedida de celebração de convênio.

§ 2°- As refeições e lanches, quando necessárias- inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, com membros da edilidade municipal, secretários e servidores públicos municipais.

§ 3°- As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com controle e acompanhamento da Secretaria de Assistência Social, através de processo devidamente formalizado.

Art. 57 - As metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro de 2014 serão especificadas no anexo de metas físicas que é parte integrante desta lei, as quais terão precedência de recursos na Lei Orçamentária Anual, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1° - As metas e prioridades constantes no anexo de que trata este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo a lei orçamentária anual atualizá- las.

§ 2° - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas, inclusive considerando

as que se encontram em andamento de acordo com a identificação constante do PPA 2014-2017, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiu, Estado do Ceará, aos 09 de julho de 2013.

VERIDIANO PEREIRA SALES
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Banabuiú

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 540 DE 12 DE JULHO DE 2013.

Concede reajuste de 9,00% aos Servidores da Câmara Municipal de Banabuiú, na forma que indica e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município, e nos arts. 37, inciso X c/c art. 51, IV da Constituição Federal de 1988, **aprova** e o **Sr. Prefeito Municipal sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Concede reajuste de 9,00% (nove por cento) a incidir sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Banabuiú, em decorrência da perda do poder aquisitivo e em virtude da concessão de aumento real.

Art. 2º - Os recursos que custearão as aludidas despesas estão consignados no vigente Orçamento do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho do corrente exercício, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Banabuiú, aos 12 de julho de 2013.

Jeovane Bezerra Dutra
Presidente da Câmara

Maria do Socorro Silva Lima
Vice-Presidente

Francisco Egberto Pordeus Oliveira
1º. Secretário

Lei nº 541/2013

Altera artigos e acrescenta parágrafos na Lei Nº 237/199, que Criou o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Banabuiú e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Banabuiú faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: O § 1º do Art. 1º da Lei Nº 237/1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente será composto de 05 (cinco) membros escolhido pelo voto dos eleitores do Município de Banabuiú na forma estabelecida por lei e por resolução expedida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente para um mandato de 04 (quatro) anos, permitindo uma única recondução, mediante novo processo de escolha".

Art. 2º - O Caput do Art. 2º, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º- O exercício da função do conselheiro tutelar será remunerado em um salário mínimo e meio, constituindo-se de serviços públicos relevantes com presunção de idoneidade moral".

Art. 3º O § 2º do Art. 2º, já alterado pela Nº 282/2001, passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Aos conselheiros tutelares do município de Banabuiú serão assegurados:

I- Cobertura previdenciária;
II- Gozo de férias anuais remunerados, acrescida de 1/3 do valor da remuneração mensal;
III- Licença maternidade;
IV- Licença paternidade
V- Gratificação natalina

Art. 4º: Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao Art. 4º, ficando com a seguinte redação:

Art. 4º (omissis):

"§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial e a posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha;"

"§ 2º- No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor".

§ "3º O Exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público e estabelecerá presunção de idoneidade moral".

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 05 de setembro de 2013.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
Av. Queiroz Pessoa, 435 - CEP: 63.960.000- Banabuiú - Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

LEI Nº 542/ 2013

Dispõe sobre a reposição de perdas da tabela salarial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam reajustados os salários e vantagens fixas e gratificações/auxilio alimentação no percentual de 7,81% (sete vírgula oitenta e um por cento), dos Servidores públicos da autarquia administrativa, financeira e operacional Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, na forma definida na sua estrutura administrativa nos termos do seu Estatuto e Regimento Interno, aplicada a tabela salarial vigente da autarquia, conforme anexo I .

Art. 2° - Ficam reajustados também os valores das funções gratificadas conforme tabela em anexo II.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao 1° dia de Janeiro de 2013.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 26 de setembro de 2013.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS – REAJUSTE EM FUNÇÃO DE NOMEAÇÃO.

SAAE DE BANABUIU

FUNÇAO	SIMBOLO	VALOR (R$)
DIRETOR	DI	2.500,00
CHEFE DE DIVISÃO	FG-1	800,00
ENCARREGADO	FG-2	800,00
CHEFE DE SEÇÃO	FG-3	500,00
ENCARREGADO DE ETE/ETA	FG-3	500,00
CAIXA	FG-4	450,00
ENCARREGADO DE DISTRITO	FG-5	250,00

AUXILIO ALIMENTAÇÃO	VALOR R$ 300,00

Veridiano Ferreira de Sales
Prefeito Municipal

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
Av. Queiroz Pessoa, 435 - CEP: 63.960.000- Banabuiú - Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

ANEXO II

TABELA SALARIAL

7,81% IGPM

S A A E DE BANABUIU

PADRÃO	R.BAS	REF.. I	REF. II	REF.III	REF.IV
1	602,25	614,30	626,58	639,11	651,89
2	664,77	678,07	691,63	705,46	719,57
3	733,95	748,63	763,60	778,87	794,45
4	810,36	826,57	**843,10**	859,96	877,16
5	894,75	**912,65**	930,90	949,52	968,51
6	987,86	**1007,62**	1027,77	1048,32	1069,29
7	1090,68	**1112,49**	1134,74	1157,44	1180,59
8	1204,21	1228,29	1252,86	**1277,92**	1303,48
9	1329,53	1356,12	1383,24	1410,91	1439,13

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

LEI Nº 543/2013.

Altera a Lei Nº 408/2007 que cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e Institui o Conselho Gestor do FHIS e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O *caput* do art. 5º e seus incisos, da Lei nº 408/2007, de 31 de dezembro de 2007, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Conselho gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas, privadas e de segmentos da sociedade ligados a área de habitação, tendo como garantia o principio democrático de escolha de seus representantes da seguinte forma:

I – Um Representante da Secretaria de Infra-estrutura;

II – Um Representante da Secretaria de Ação Social;

III – Um Representante da Secretaria de Saúde;

IV – Um Representante da Secretaria de Administração e Finanças;

V – Dois Representantes dos Movimentos Populares, sendo um do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e um da Colônia dos Pescadores; 02 (dois) representantes do Poder Legislativo (sendo 01 oposição e 01 situação); um representante da Igreja Católica ; um representante da Igreja Evangélica; e 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, ficando mantido os demais orgãos.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE, aos 16 de outubro de 2013.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal de Banabuiú

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a Lei nº 543, de 16 de outubro de 2013, que altera e acrescenta a Lei de nº 408/2007 de 31 de dezembro de 2007, que cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS, foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Banabuiú (CE) e Câmara Municipal no dia 17 de outubro de 2013.

Por ser verdade dou fé.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú (CE) em 22 de outubro de 2013.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BANABUIU
Unidos, Garantindo o Progresso

LEI Nº 544/2013.

DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO PARA CONTRATAR ESTAGIÁRIOS, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIU, faz saber que a CAMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Compromisso entre o Município e estudantes, de ensino superior e de cursos profissionalizantes e nível médio regular do Município de Banabuiu, com interveniência obrigatória das respectivas Instituições de Ensino, através de aposição de assinatura no próprio Termo, com esteio nas determinações contidas na Lei Federal Nº 11.788, de 25/09/2008.

§ 1º - O Programa de Estágio ora implementado visa o estabelecimento e a manutenção de cooperação recíproca entre as partes, objetivando o desenvolvimento de atividades conjuntas com o intuito de proporcionar aos referidos estudantes formação profissional teórico-prática, junto às diversas Unidades Administrativas do Município, complementando, assim, o processo de ensino-aprendizagem, além da inserção dos mesmos no mercado de trabalho.

§ 2º - O Estágio de que trata esta Lei propicia uma oportunidade que o município oferece aos estudantes de, nas diversas Unidades Administrativas do Município, complementarem a formação escolar, mediante treinamento prático em situações reais de trabalho e da vida profissional.

§ 3º - Para a consecução do estágio de que trata o *caput* deste artigo, deverá haver a interveniência obrigatória da respectiva Instituição de Ensino - regularmente habilitada e adimplente com as obrigações fiscais.

§ 4º - Além da celebração de Termo de Convênio entre a Instituição de Ensino e o Município, ainda deverá ser firmado Termo de Compromisso entre o estudante e o Município, com o intuito de estabelecer critérios e normas para o perfeito funcionamento do estágio em referência.

§ 5º - Ficam criadas, com o advento da presente Lei, até 30 (trinta) vagas de estagiários para atender a demanda das Unidades Administrativas do Município de Banabuiu.

Art. 2º – Considera-se estágio, para os efeitos desta lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela

participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3º - Para que os alunos sejam contratados como estagiários, é necessário que estejam regularmente matriculados e freqüentando as aulas e cursos vinculados a Instituições de Ensino público ou particular.

Art. 4º – O estágio, de que trata o art. 1º desta lei, deve propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 5º – O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, consoante estabelece o art. 3º da lei Federal Nº 11.788/2008 e o estagiário receberá uma bolsa para exercer atividades em compatibilidade com o horário escolar, de acordo com o que segue:

I - estudante de nível superior com uma carga horária de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, uma bola mensal de R$ 400,00 (quatrocentos reais);

II - estudante de nível médio regular e profissionalizante com uma carga horária de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, uma bola mensal de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 6º - Os recursos necessários à cobertura das despesas com a implementação do Programa de Estágio em alusão encontram-se consignados no vigente Orçamento.

Art. 7º - A presente Lei terá vigência e eficácia na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU, em 16 de outubro de 2013.

VERIDIANO PEREIRA DE SALES
Prefeito Municipal

LEI **Nº 545/2013.**

Altera as Leis nº 270/2001, nº 359/2006 e nº 527/2013 e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Banabuiú faz que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso XV ao parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 270/2001, com a seguinte redação:

XV - "Kit Bebê, contendo fraudas de tecido, mijão, camiseta, sapatinho de tecido, par de meias, colônia, sabonete e banheira que serão doados a gestantes que freqüentam os projetos executados pelo CRAS I e II".

Art. 2º - O Organograma da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, previsto no Anexo I da Lei nº 359, de 05 de janeiro de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I – SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL

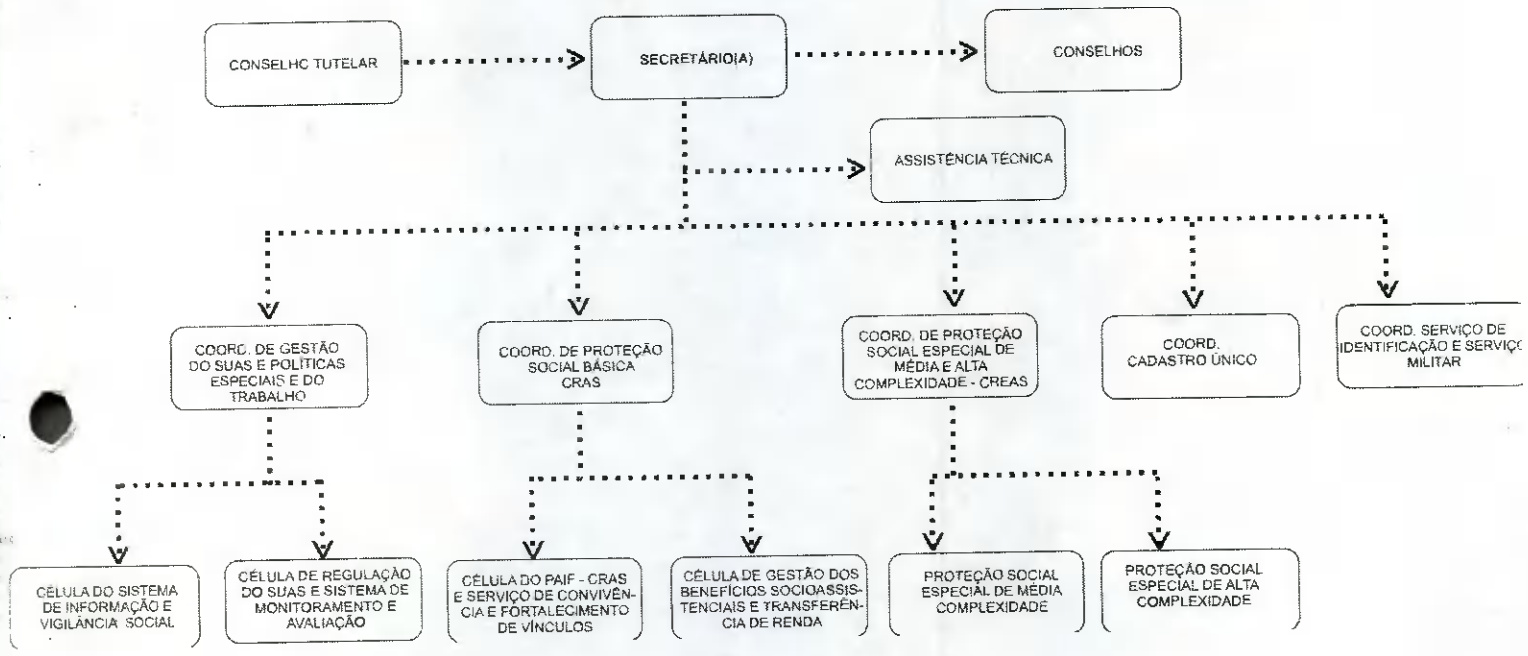

Art. 3º - Os cargos de Direção Hospitalar, correspondentes a Coordenadoria, conforme previsto ANEXO IV da lei nº 359/2006, passarão a compor a Coordenação de Nível II previsto na Lei nº 527/2013;

Art. 4º - Acrescenta o art. 1º -A na Lei nº 533/2013, com a seguinte redação:

Art. 1º- A *: Os débitos não tributários junto ao município de Banabuiú não farão jus aos descontos nas multa e nos juros devidos;*

Art. 5 º - O art. 6º da lei nº 533/2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º - Os benefícios desta lei alcançam somente os débitos constituídos até 31/12/2014, não podendo se estender a parcelas futuras.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE, aos 16 de outubro de 2013.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal de Banabuiú

LEI Nº 546/2013.

CONCEDE REVISÃO DOS VALORES DA BOLSA DOS MÚSICOS DA BANDA MUNICIPAL OTACILIA ROCHA MOURA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ, FAZ SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ APROVOU E EU SANIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder com a revisão dos valores da Bolsa dos Músicos da Banda Municipal Otacília Rocha Moura, estabelecendo a título de vencimento mensal o valor de R$: 100,00 (cem reais);

Art. 2º - A Dotação orçamentária para o cumprimento desta Lei está prevista em orçamento próprio do município;

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e surtirá seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2013.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Banabuiú, aos 01 (primeiro) de novembro de 2013.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal de Banabuiú

LEI N.° 547/2013

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1° - Esta Lei estima a Receita do Município de Banabuiú para o exercício financeiro de 2014, no montante de R$ 35.800.000,00 (TRINTA E CINCO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Parágrafo Único - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programáticas (Programas).

Título II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2° - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R$ 35.800.000,00 (TRINTA E CINCO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS), desdobrada nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R$ 32.028.500,00 (TRINTA E DOIS MILHOES, VINTE E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS).

II - Orçamento da Seguridade Social, em R$ 3.771.500,00 (TRÊS MILHOES, SETECENTOS E SETENTA E UM MIL E QUINHENTOS REAIS).

Art. 3° - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 4° - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II desta mesma Lei.

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 5° - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 35.800.000,00 (TRINTA E CINCO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS), desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2014, nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R$ 27.110.000,00 (VINTE E SETE MILHOES, CENTO E DEZ MIL REAIS).

II - Orçamento da Seguridade Social, em R$ 8.690.000,00 (OITO MILHOES, SEISCENTOS E NOVENTA MIL REAIS).

Parágrafo Único – Do montante fixado no inciso II, deste artigo, para o Orçamento da Seguridade Social a quantia de R$ 4.918.500,00 (QUATRO MILHÕES, NOVECENTOS E DEZOITO MIL E QUINHENTOS REAIS), será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Art. 6° - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos que se encontram em fase de execução, em conformidade com a supracitada LDO - que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7° - A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexo III e IV desta Lei.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 8° - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei, utilizando como fontes de recursos o que abaixo se discrimina, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64:

I - até o limite de 65 % (sessenta e cinco por cento) do total da despesa fixada no Caput do Art. 5.º desta Lei, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de modo a cobrir as insuficiências doutras Dotações Orçamentárias:

a) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

b) Reserva de Contingência.

II – superávit financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III- do provável de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em bases constantes.

Art. 9.º – Excluem-se do limite autorizado no artigo 8.º, inciso I, os créditos adicionais decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício, bem como as suplementações de dotações orçamentárias para atender

despesa do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, no caso de utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e sentenças judiciais, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no decurso da execução orçamentária até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos.

Art. 10 – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Título III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, Operações de Crédito nas espécies limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, em especial na Lei Complementar n.º 101 – Lei de Responsabilidade/LRF, de 04 de maio de 2000, mediante lei específica.

Art. 12 - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo fixará, através de decreto, o Detalhamento da Despesa por elemento de gasto das Atividades e Projetos correspondentes aos respectivos programas de trabalho das Unidades Orçamentárias.

Art. 14 – Através de decreto, o Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o Cronograma de Desembolso Financeiro das diversas unidades orçamentárias.

Art. 15 – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2013 e reabertos nos limites de seus saldos, conforme §2º do artigo 167, da Constituição Federal, obedecerão à codificação constante desta Lei.

Art. 16 – As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Contabilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

Art. 17 - Os programas e seus respectivos valores constantes deste projeto de lei, no que couber, serão recepcionados pela Lei do Plano Plurianual do quadriênio 2014 a 2017 que deverá sofrer as alterações necessárias para compatibilização com esta Lei e suas alterações efetivadas mediante créditos adicionais.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Paço da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**, em 01 (primeiro) de novembro de 2013.

VERIDIANO PEREIRA DE SALES

Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

EMENDA MODIFICATIVA

Em 30/10/13

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 025/2013.

Altera o Art. 8º demonstrativo I:

Com a seguinte redação:

– Fica autorizado a abertura de crédito adicionais suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei, utilizando como fontes de recursos o que abaixo se discrimina, respeitando as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Nº 4.320/64:

I - Até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do total da despesa fixada no Caput do Art.5,º desta Lei, com a finalidade de incorporar valores que excedam as despesas as previsões constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, para outra ou de um órgão para outro, de modo a cobrir as insuficiências doutras Dotações Orçamentárias:

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 29 de Outubro de 2013.

Francisco Egberto Pordeus Oliveira
Vereador

Maria do Socorro Silva Lima
Vereadora

Elaine Cristina de Farias Cordeiro
Vereadora

Joaquim Eudo Nunes de Oliveira
Vereador

Maria de Fátima Silveira da Silva
Vereadora

Walter Soares Pinheiro
Vereador

Urbano Ferreira Cunha Filho
Vereador

Daniel Bandeira Lima
Vereador

Eneide Maria Saraiva Nobre
Vereadora

Jeovane Bezerra Dutra
Presidente

LEI Nº 548/2013

Institui o Plano Plurianual do Município de Banabuiú para quadriênio 2014-2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual – PPA que, em cumprimento ao art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, e ao Art. 203 da Constituição Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município, estabelecem os programas com as respectivas ações e o montante de recursos a serem aplicados pela Administração Pública Municipal, para o quadriênio 2014 – 2017, abrangendo o programa de expansão e de manutenção das ações do governo.

Art. 2º. O Planejamento governamental é atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º. O PPA 2014- 2017 é instrumento de Planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º. O PPA 2014 – 2017 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de programas, classificado como temáticos (finalistico) e de gestão, manutenção e serviços ao município, assim definidos:

I-PROGRAMA TEMÁTICO: Aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços a sociedade: e

II- PROGRAMA DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO MUNICIPIO: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e a manutenção da atuação governamental.

Art. 5º. Os programas constantes do PPA 2014 – 2017 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

PARAGRÁFO ÚNICO: As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

Art. 6º. A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostas pelo poder executivo, por meio de Projeto de Lei especifico para revisão anual ou de revisões especificas do Plano Plurianual.

§ 1º- Na inclusão de programas deverão der indicados os recursos que o financiarão.
§ 2º - Os procedimentos orçamentários anuais, consubstanciados na Lei de Diretrizes e na Lei Orçamentária Anual constituirão reavaliações automáticas do Plano Plurianual, respeitada a legislação vigente.

Art. 7º- Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2014- 2017, serão orientados para o alcance dos objetivos constante deste plano.

Art. 8º- A gestão PPA 2014 – 2017, consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, pata a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis, buscando o aperfeiçoamento:

I- Dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II- Dos critérios de regionalização das políticas públicas;

Art. 9º- O monitoramento do Plano Plurianual é atividade estruturada a apartir da implementação de cada programa e orientada para o alcance das metas prioritárias do governo.

Art. 10º - A Avaliação do PPA 2014 – 2017, consiste na análise das políticas públicas e dos programas, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, aos 12 de dezembro de 2013.

Veridiano Pereira Sales
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Lei Nº549/ 2013

Autoriza a abertura de Crédito Especial, ao vigente Orçamento Fiscal do Município de Banabuiú, no valor de R$ 1.069.440,00 para os fins que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUNTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, Crédito Especial ao vigente Orçamento Fiscal do Município de Banabuiú, no valor de R$ 1.069.440,00 (hum milhão, sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais) consignando ao Orçamento de 2013, como a seguir discrimina:

0603 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

06.03.12.361.0020.1.010 – Aquisição de Transporte Escolar
44.90.92.00 – Despesas de Exercício Anteriores..... R$ 1.069.440,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no artigo primeiro desta Lei, serão obtidos através de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme artigo 43 § 1° inciso III da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

0603 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

06.03.12.122.0002.2.030 – Manutenção das Ativ. Adm. da Secretaria de Educação
33.90.92.00 – Despesas de Exercício Anteriores R$ 1.069.440,00

Art. 3º - A ação constante do projeto de que trata o artigo 1° fica integrada ao PPA - Plano Plurianual 2010-2013 e às metas referidas na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú (CE), em 17 de Dezembro de 2013.

VERIDIANO PEREIRA DE SALES
Prefeito Municipal

LEI 550/2013.

Altera a Lei Municipal N° 543/2013 que alterou a Lei Nº 408/2007 de 31 de Dezembro de 2007 QUE Cria o Fundo o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e Institui o Conselho Gestor do FHIS de Banabuiú e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 5º da Lei Municipal Nº 543/2014 de 16 de outubro de 2013, passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º *- O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - CGFMHIS, tem caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas bem como de representantes da Sociedade ligada a área de habitação, tem como garantir o princípio democrático de escolha de seus representantes e aprovação de ¼ (um quarto) das vagas de representantes de movimentos populares.*

Parágrafo Primeiro *– A Composição e homologação do Conselho Gestor do FMHIS, deverão ser estabelecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.*

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú-CE, aos 17 de dezembro de 2013.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal de Banabuiú